



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DÉBORA THAIS COSTA FREITAS

**LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: análise de
julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade parlamentar**

**Brasília
2024**

DÉBORA THAIS COSTA FREITAS

LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade parlamentar

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

**Brasília
2024**

DÉBORA THAIS COSTA FREITAS

LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade parlamentar

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, 18 de abril de 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os limites jurídicos do direito de liberdade de expressão e imunidade parlamentar nas redes sociais. Para alcançar este fim, o trabalho se divide em três capítulos, em que foram empregadas as metodologias de revisão bibliográfica e investigação de jurisprudência. O primeiro tópico apresenta uma visão jurídica da liberdade de expressão, direito fundamental ao estado democrático, mas sujeito a limitações para equilíbrio do ordenamento. O segundo capítulo investiga como as redes sociais influenciam as dinâmicas de liberdade de expressão e exigem novas interpretações das garantias fundamentais. O último tópico analisa dois julgados do Supremo Tribunal Federal, escolhidos por apresentarem semelhanças factuais com decisões distintas (Petição 8.242/2022 e a Ação Originária 2.002/2016). A análise busca compreender as controvérsias jurisprudenciais sobre: a) as limitações aos excessos materiais no conteúdo de discursos parlamentares, b) o nexo de causalidade entre as declarações proferidas pelos parlamentares e o desempenho da função legislativa, em especial, quando efetuadas em redes sociais. As conclusões finais foram formuladas a partir de critérios comparativos e da análise hermenêutica, contextual, valorativa, que apontaram distinções entre os casos.

Palavras-chave: liberdade de expressão. Imunidade material. Redes sociais. Análise de julgados. Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SEUS LIMITES | 8 |
| 1.1 Liberdade de expressão: contextualização sob a ótica jurídica..... | 9 |
| 1.2 Limitação legal à liberdade de expressão quando confrontada com outros direitos fundamentais | 11 |
| 1.3 Imunidade parlamentar enquanto extensão da liberdade de expressão | 14 |
| 1.3.1 Paradoxo da imunidade parlamentar: garantia da democracia ou mero privilégio pessoal? | 15 |
| 1.3.2 Natureza jurídica dos limites à imunidade parlamentar | 16 |
| 2. USO DAS REDES SOCIAIS E AS NOVAS DINÂMICAS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO | 18 |
| 2.1 Peculiaridades das redes sociais: características e reinterpretação dos direitos fundamentais | 18 |
| 2.2 A experiência brasileira - as ferramentas disponíveis para intervenção nas redes sociais são adequadas para a defesa do estado democrático de direito? | 20 |
| 2.3 Projeções e tendências diante os desafios da democracia digital..... | 22 |
| 3. ANÁLISE DE JULGADOS DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS..... | 24 |
| 3.1 Petição (PET) 8.242 – não reconheceu a proteção da imunidade material | 25 |
| 3.1.1 Análise do caso | 29 |
| 3.2 Ação Originária (AO) 2.002 – reconheceu a proteção da imunidade material.. | 30 |
| 3.2.1 Análise do caso..... | 32 |
| CONCLUSÃO..... | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, enquanto princípio fundamental do estado democrático, não deve sujeitar-se a censura ou restrições, mas, por inexistir direito absoluto no ordenamento brasileiro, pode ser relativizada quando exercida para prejudicar outros direitos constitucionais. Este é um debate antigo pois, há muito, a Academia busca estabelecer um limite: até que ponto é razoável um indivíduo expressar suas opiniões sem prejudicar outros direitos fundamentais, e até que ponto é razoável o Estado intervir perante excessos, sem incorrer em censura?

Intimamente ligada a este conceito, encontra-se a prerrogativa de imunidade material, considerada como hipótese reforçada de liberdade de expressão e prevista no artigo 53 da Constituição Federal (CF): “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988, art. 53). Tal imunidade é um dos alicerces da sociedade democrática, necessária para ampliar debates políticos que se materializam na criação de leis e políticas públicas. Embora a Constituição não determine limites à inviolabilidade parlamentar, a sua aplicação absoluta poderia representar um privilégio da classe política, capaz de gerar impunidade, conforme salienta a Petição 8.242 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2022).

Antes de apresentarem uma resposta aos conflitos, as redes sociais inseriram-se nesse debate para modificar a forma como os indivíduos exercem a liberdade de expressão na atualidade: de maneira célere, anônima e fundamentada em informações eventualmente falsas. Essas plataformas, capazes de propagar diferentes conhecimentos, também são vetores de conflitos políticos, sociais ou manifestações de ódio, e demandam do Direito novas arquiteturas para alcance de resultados positivos (Segantin, 2021).

A partir desse cenário, este trabalho buscou estudar os conceitos e as implicações jurídicas que limitam as prerrogativas de liberdade de expressão e imunidade parlamentar nas redes sociais. Para alcançar este fim, foram utilizadas as metodologias de revisão bibliográfica e investigação de jurisprudência, que resultaram na análise de dois julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), escolhidos por apresentarem semelhanças factuais com decisões distintas – a Petição 8.242 e a Ação Originária 2.002 (Brasil, 2022; Brasil, 2016). A análise buscou compreender as controvérsias jurisprudenciais acerca: a) das limitações aos excessos materiais no conteúdo de discursos parlamentares, b) do nexos de causalidade entre as declarações proferidas pelos parlamentares e o desempenho da função legislativa, em especial, quando efetuadas em redes sociais.

A delimitação de dois processos julgados pelo mesmo órgão (Segunda Turma do STF), em períodos distintos, permitiu a análise em profundidade, com exame individual dos fatos e dos argumentos aludidos. As conclusões foram formuladas a partir de critérios comparativos e da análise hermenêutica, contextual, valorativa, que apontaram distinções e possíveis causas (Queiroz; Feferbaum, 2019).

1. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SEUS LIMITES

Embora nos versos líricos de Cecília Meireles (2005, p. 74), a liberdade seja um conceito de difícil materialização – “Liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda” - o termo é definido no campo léxico enquanto a “faculdade que tem o indivíduo de decidir pelo que mais lhe convém” (Michaelis, 2023). Fato é que a liberdade pode ser conceituada e exercida de diferentes formas a depender da época, da cultura e do campo de estudo.

Na antiga Grécia, a prática da liberdade de expressão permitiu ao homem questionar sua posição particular em relação a natureza e a sociedade, o que consubstanciou no progresso de diversas ciências (Bittar; Almeida, 2013). Autores como Thomas Hobbes, estudaram a liberdade sob aspecto individual, definindo-a como a falta de impedimentos externos. Outros nomes, como John Locke, focaram na perspectiva política da liberdade, traçando limites para atuação estatal (Andrade, 2020).

O presente estudo examinou a liberdade de expressão sob a ótica jurídica que, não obstante, também apresenta diferentes vertentes (ampliam ou limitam), é compreendida como um direito fundamental, e sua limitação condiciona-se à lei, pois, pela Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” Brasil, 1988, art. 5º, II). A legislação constitui, portanto, um mecanismo de controle que restringe os excessos e sobreposições de direitos em conflitos, cabendo à análise concreta dos “limites dos limites”.

A liberdade, enquanto conceito geral que delega ao indivíduo a responsabilidade por sua tomada de decisão no desenvolvimento da personalidade, encontra-se positivada em ordenamentos internacionais, onde usufrui de *status* de Direitos Humanos. Mesma classificação possui a liberdade de expressão, assim definida pela Declaração Universal do Direito do Homem: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948, local.). No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 prevê, enquanto direito fundamental, a liberdade geral e suas espécies: de locomoção, de religião, de associação e reunião, de profissão, de expressão. Nesse sentido, a defesa positivada ao direito à liberdade de expressão, deve constituir ferramenta para manutenção e aperfeiçoamento da democracia, ao permitir debate e livre circulação de informações na escolha dos representantes (Marmelstein, 2019).

1.1 Liberdade de expressão: contextualização sob a ótica jurídica

A antiga Atenas teria alcançado um governo de moldes democráticos ainda no final do século V a.C, quando a liberdade de expressão era amplamente exercida por seus cidadãos em debates públicos, com vistas a solucionar problemas coletivos e individuais (Silva, 2018). O direito à liberdade de expressão não evoluiu linearmente desde então: foi ampliado, restringido e suprimido, de maneira cíclica. Por séculos os debates eram vistos como manifestações perigosas e que deveriam ser combatidas pelos Estados, a exemplo de uma lei do ano de 1275 no Reino Unido, que proibia a população expressar qualquer ato que gerasse discordância com o rei, sob a pena de prisão, chicotadas ou morte (Magenta, 2022).

Gradualmente, as transformações sociais trouxeram questionamentos sobre a censura generalizada, fator limitante ao exercício científico, político e religioso. A partir do século 17, com o início de democracias representativas, a liberdade de expressão ganhou novos defensores, pois, ao contrário dos estados absolutistas, o Parlamento demandava opinião pública para suas disputas eleitorais e para a defesa dos direitos de uma nova classe social em ascensão, a burguesia. No século 18, foram estabelecidas importantes conquistas: o direito à liberdade, lema da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, positivou-se em ordenamentos, como na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos, sob a espécie liberdade de expressão (Magenta, 2022). Por ter sido um dos primeiros direitos garantidos na história, a liberdade classifica-se doutrinariamente como direito de primeira geração, e, desde então, tenta limitar a atuação estatal ao criar obrigações de não fazer ou não intervir sobre aspectos individuais (Mendes; Gonet Branco, 2020).

Em períodos históricos marcados por repressões e poucas fontes de informações, a principal defesa da liberdade de expressão foi sua essencialidade para alcance da verdade e progresso social. Para John Stuart Mill, no século XIX, a censura estatal ao debate poderia extinguir discursos falsos, mas também os verdadeiros, gerando prejuízos ao avanço civilizatório e científico. A limitação da livre circulação de ideias deveria ser excepcional, apenas nos casos de manifesto dano ao indivíduo ou à sociedade. No século XX, o jurista Oliver Wendell Holmes, trouxe da economia, o conceito de “livre mercado de ideias”: a opinião pública (assim como a “mão invisível do mercado”), gerada por amplo debate, seria capaz de compatibilizar ideias distintas e viabilizar o triunfo da verdade. Ainda hoje são teses utilizadas, embora, pondere-se que a liberdade irrestrita é inalcançável e, mesmo em um mercado livre de censuras estatais, estará condicionada a estímulos internos humanos (emoções e preconceitos) e externos (opiniões de terceiros, vieses, informações falsas, algoritmos). Ademais, a doutrina

encontra desafios para alinhar a liberdade de expressão com os novos desafios, como discursos de ódio ou antidemocráticos propagados em redes sociais. Logo, assim como nos demais mercados, o de ideias e expressões devem operar através de regras e critérios objetivos (Andrade, 2020; Salvarezza, 2023).

Tal qual no contexto mundial, o direito à liberdade de expressão no ordenamento pátrio percorreu um trajeto inconstante, ainda que tenha sido expresso desde a primeira Constituição Imperial de 1824. Há de se notar que as Constituições de períodos ditatoriais restringiam o direito, enquanto as Constituições democráticas o ampliaram. A Constituição de 1824, por exemplo, restringiu a liberdade de expressão aos cidadãos brasileiros no âmbito das comunicações. A ditadura de Vargas (1937-1945) outorgou uma nova Constituição limitadora dos direitos individuais e criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), responsável por controlar os meios de comunicações e suspender garantias constitucionais. O período de ditadura militar (1964-85) foi marcado pela censura prévia e perseguição de opositores, época em que o governo exercia seu poder pela edição de Atos Institucionais autoritários e na outorga de leis que coíbiam a liberdade, como a Lei de Imprensa, que instituiu crimes de "propaganda subversiva" (Andrade, 2020).

O histórico de instabilidade jurídica-política brasileira permitiu o advento da atual Constituição Federal de 1988, preocupada em garantir a liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito no Brasil, e assim o fez em diversos dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988, art. 5; art. 220).

A liberdade de expressão é, portanto, protegida de maneira positivada, incluindo as espécies de comunicação, de pensamentos, ideias, informações, críticas. Enquanto direito fundamental, exerce caráter de pretensão à vedação de censura estatal, para inibir que ideias e

fatos individuais sejam submetidos a uma aprovação prévia do governo. A Constituição em vigor rompe com as anteriores quanto às práticas de censura e restrições injustificadas, através de um compromisso com a democracia. Trata-se de uma conquista histórica, mas que gerou novos conflitos jurídicos sobre questões de alcance e limites (Mendes; Gonet Branco, 2020).

1.2 Limitação legal à liberdade de expressão quando confrontada com outros direitos fundamentais

A liberdade de expressão representa um alicerce aos demais direitos, uma vez que a defesa de todas as garantias requer livres debates e circulação de ideias. No entanto, não dispõe de preponderância absoluta no ordenamento jurídico, pois possui o caráter relativo dos direitos fundamentais, ao estabelecer obrigações genéricas cuja eficácia será definida no caso concreto. Essa relatividade advém do pluralismo ideológico constitucional, típico dos Estados Democráticos, que pressupõem a existência de valores conflitantes, a exemplo de um jornal, que no exercício do seu direito de liberdade de expressão, divulga uma notícia sobre a vida pessoal de um determinado político, ferindo seu direito da personalidade e intimidade. As colisões de direitos fundamentais geram uma permanente tensão jurídica e não possuem respostas categóricas, como impor a primazia da liberdade de expressão sobre a intimidade (Andrade, 2020). São, portanto, analisadas nos casos concretos, a partir de instrumentos jurídicos que não esvaziam o núcleo essencial do direito.

O caráter relativo das garantias fundamentais gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que é preciso estabelecer limites para a máxima otimização de princípios conflitantes, a limitação excessiva pode fragilizar o ordenamento. Nesse sentido, a doutrina define a necessidade de estabelecer o “limite dos limites”, ou seja, diretrizes que conduzem a atuação legislativa restritiva para proteção do núcleo essencial dos direitos individuais, a partir de critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade (Mendes; Gonet Branco, 2020).

O princípio de proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais prevê que as restrições legais devem manter uma parcela mínima do direito, sob risco de esvaziar seu conteúdo mínimo. Embora não esteja expresso na Constituição brasileira, a doutrina o defende, por refletir seu modelo garantístico (Andrade, 2020). Oportuno citar o artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/1969, do período ditatorial, que, mesmo prevendo liberdades gerais,

limitava-as de tal modo a suprimi-las: os direitos não poderiam ser exercidos de modo a contrariar ou perturbar a ordem pública, bons costumes, gerar subversão da ordem¹.

A proteção ao núcleo das garantias fundamentais ajuda a guiar determinadas atuações do legislador, mas não auxilia em casos concretos de conflitos, quando o Judiciário precisa afastar totalmente um direito, inclusive sua essência (Marmelstein, 2019). Por isso, deve vincular-se a outros princípios, como o da proporcionalidade, mecanismo de controle responsável por verificar se a restrição legal é a medida adequada para produzir o resultado esperado, e a medida necessária menos gravosa. A proporcionalidade em sentido estrito (ponderação) avalia o custo-benefício do ato: se o meio utilizado para tutelar um bem, em detrimento de outro, preservou a finalidade inicial e foi vantajoso. É vedado, assim, tanto o excesso de limitação de direitos individuais quanto à ausência total de legislação sobre o tema. De maneira análoga, deve-se utilizar o princípio de razoabilidade, que racionaliza e justifica os atos do Estado (Barroso, 2022).

Apesar das diversas técnicas sobre limitação de direitos fundamentais, a prática jurídica apresenta situações que impossibilitam a harmonização dos conflitos, cabendo ao magistrado o sopesamento de um valor sobre outro. Em decisão colegiada no Inquérito (Inq) 4.781 (Brasil, 2021), o STF afastou a liberdade de expressão, sob prerrogativa de imunidade material do Deputado Federal Daniel Silveira, para reconhecer tipicidade de crime contra o Estado Democrático de Direito. Ao analisar as condutas do congressista (reiteradas ameaças às autoridades e incitação de violência em plataformas de redes sociais), a maioria dos Ministros reconheceu um conflito pois, são inconstitucionais tanto os atos que buscam extinguir a democracia ao censurar o pensamento crítico, quanto manifestações que buscam destruí-la. *In casu*, a liberdade de expressão foi considerada abusiva por propagar ideias contrárias à ordem constitucional, tendo sido afastada pelo sopesamento da democracia e princípios republicanos. O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, assim fundamentou a decisão:

“[...] tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o

¹ § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

[...]

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (Brasil, 1969).

arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais” (Brasil, 2021, p. 2).

Em respeito ao princípio da reserva legal, as limitações dos direitos fundamentais, em regra, deverão ser de ordem constitucional; porém, o ordenamento abrange restrições infraconstitucionais e até não jurídicas. Os limites infraconstitucionais são cabíveis para normas que buscam regular e compatibilizar liberdade com outros direitos, tal como a Lei nº 8.429, de 1992, de Improbidade Administrativa, que veda a manifestação de agentes públicos quanto às informações privilegiadas ou danosas à segurança estatal². As leis restritivas devem ser de caráter genérico e abstrato, sendo vedada sua edição de modo discriminatório, voltado a determinados grupos, o que violaria o princípio da igualdade material (Salvarezza, 2023; Mendes; Gonet Branco, 2020). Já os limites não jurídicos derivam de costumes, convenções sociais ou senso de urbanidade, a exemplo de locais, como hospitais, igrejas, bibliotecas ou cinemas, que limitam o exercício da liberdade de expressão por seu contexto social, ao reprovarem manifestações, intervenções ou vaias, mas sem a imposição de sanções jurídicas (Andrade, 2020).

Há, também, limitações de ordem econômica e material, como a desigualdade digital, que impede pleno acesso à Internet e às informações. Estima-se que no ano de 2022, 12,8% de brasileiros, cerca de 24 milhões, não utilizaram a Internet de forma plena, em sua maioria, pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (78,5%) e com 60 anos ou mais (52,3%). Dentre os motivos citados, lista-se não saber usar a Internet, a falta de necessidade e razões econômicas (Belandi, 2023). Embora não representem a maioria da população, retratam a existência de milhões de pessoas limitadas em obter direito à informação e exercer a plena expressão nas redes.

Os limites constitucionais ao direito de liberdade de expressão ocorrem de maneira explícita ou implícita. As restrições implícitas dividem-se entre as de reserva de lei restritiva simples, em que a Constituição autoriza lei infraconstitucional limitar direito, a exemplo do art. 5º, LX³; e restrições constitucionais tácitas, que permitem a contenção judicial quando a liberdade colide com outro valor tutelado pela Carta (Souza, 2013). Para a doutrina, o compromisso com a verdade restringe a liberdade de expressão a fatos verídicos pois, o

² III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1992, art. 11, III).

³ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (Brasil, 1988, art. 5º).

ordenamento constitucional está fundado na busca da verdade, que também deve guiar o direito fundamental de informação e expressão, sob risco de macular seu exercício (Ribeiro, 2021).

No rol de restrições explícitas estão a vedação ao anonimato, a previsão do direito de resposta e o direito de indenização em dano à privacidade, à honra e à imagem (Brasil, 1988, art. 5º). A vedação ao anonimato do artigo 5º, inciso IV da Constituição⁴, condiciona a liberdade de manifestação à identificação de quem a exerce. O *ratio legis* é possibilitar um debate claro, com o devido contraditório às partes, bem como a responsabilização daqueles que abusam do direito e geram danos a terceiros. A regra, porém, encontra dificuldades em ser cumprida no atual contexto de redes sociais, que facilita a veiculação de mensagens por perfis falsos ou anônimos, sem acompanhamento eficaz da legislação. O artigo 22, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevê que, mediante ordem judicial e em fundados indícios de ilícitos, o provedor de Internet⁵ poderá fornecer registros de conexão ou acesso, para revelar a identidade do usuário (Brasil, 2014). Na prática, há limitações técnicas e operacionais que permitam acesso a esses dados (Andrade, 2020).

O artigo 5º, inciso V, da Constituição prevê o direito de resposta e indenização⁶ como restrição à liberdade de expressão, ao permitir que o ofendido se manifeste contra mensagem que considere ofensiva, ou que ofensor se retrate por seus atos ofensivos, de maneira pública e proporcional. A Lei 13.188 regula o tema e permite o direito de resposta contra qualquer matéria divulgada por veículo de comunicação social; de modo a abarcar pautas ofensivas contra imagem pessoal, ou por criação de conteúdo inverídico, quando irá exercer o direito de retificação (Brasil, 2015). De maneira análoga, a Carta limita, em seu artigo 5º, inciso X⁷, a liberdade de expressão quando esta colide com os direitos de personalidade (imagem, à intimidade, à personalidade e à honra), também protegidos de abusos por meio do direito à indenização.

1.3 Imunidade parlamentar enquanto extensão da liberdade de expressão

Com vistas a assegurar a liberdade e independência do Poder Legislativo, a Constituição concede aos parlamentares um arcabouço de prerrogativas ao exercício de suas funções. Tratam-se de garantias legais, cujos fundamentos remetem aos antigos romanos que, perante

⁴ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

⁵ responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de pacote de dados (Brasil, 2014).

⁶ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Brasil, 1988).

⁷ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

juramento (*les sacrata*), concediam inviolabilidades (*sacrosancta*) aos tribunos, proibindo punições no exercício de suas funções. No entanto, sua origem moderna foi positivada no sistema constitucional inglês (*Bill of Rights* de 1688), responsável por assegurar a liberdade de expressão parlamentar com os princípios de *freedom of speech* (liberdade de palavra) e *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária). A inviolabilidade nasceu como resposta aos arbítrios excessivos dos monarcas e ampliou a liberdade de debate ao imunizar opiniões dos congressistas, que não mais poderiam ser censurados por suas manifestações no âmbito do próprio Parlamento (Moraes, 2022).

A Constituição Federal assim introduz o tema: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988, art. 53). Em outros momentos a Carta também instrumentaliza as garantias parlamentares e institui o Estatuto dos Congressistas: inviolabilidades (art. 53, §§ 2º, 3º, 4º e 5º), prerrogativas de foro (art. 53, § 1º), de serviço militar (arts. 53, § 7º, e 143), vencimentos (art. 49, VII), permissão para não testemunhar (art. 53, § 6º), e incompatibilidades (art. 54). As imunidades, portanto, excluem os congressistas da incidência de determinadas normas gerais, seja para protegê-los contra prisões durante mandato (imunidade formal), seja para afastar a responsabilidade por suas opiniões, palavras e votos (imunidade material). A imunidade material, objeto deste estudo, afasta de seu detentor a responsabilidade por suas opiniões, em todas as esferas: criminal, civil, administrativa; e política (Streck; Oliveira; Nunes, 2018).

A inviolabilidade parlamentar é considerada uma ampliação do direito geral à liberdade de expressão ao representar uma segurança “extra” contra represálias de outros Poderes, que possam inibir as manifestações típicas do Legislativo. Sob pena de confundir-se com privilégio ou blindagem pessoal, requer alguns pressupostos e limitações, para ser exercida como instrumento da democracia e da garantia da liberdade de seu mandatário (Amaral Júnior, 2020).

1.3.1 Paradoxo da imunidade parlamentar: garantia da democracia ou mero privilégio pessoal?

A leitura descontextualizada do artigo 53 da Constituição pode induzir a uma interpretação contraditória: para garantir a democracia, é permitido aos parlamentares emitirem qualquer opinião, palavra e voto, sem arcar com as responsabilidades por seus abusos. Nessa visão, os congressistas gozariam de um status privilegiado, acima da ordem jurídica e dos demais cidadãos, o que não se alinha a noção de igualdade democrática. No passado, a inviolabilidade parlamentar foi um privilégio necessário para garantir a liberdade dos representantes do povo perante as autocracias. No contexto contemporâneo, porém, deve ser

utilizada de maneira limitada e sempre atendendo aos interesses do Estado Democrático de Direito, sob pena de tornar-se mero privilégio pessoal (Streck; Oliveira; Nunes, 2018).

O sistema constitucional inglês enfrentou dois paradigmas sobre a imunidade parlamentar, cada um adequado ao seu contexto histórico: a concepção de William Blackstone e de John Stuart Mill. No século XVIII, primórdio da Carta inglesa, Blackstone, desenvolveu a tese de que os parlamentares deveriam definir seus próprios privilégios, de maneira casuística e ilimitada, para inibir controles arbitrários do Rei ou do Judiciário. Adiante, no século XIX, período de certa estabilidade da democracia, Mill defendeu a necessidade de definição prévia dos privilégios, para atender interesse público e permitir controle judicial perante abusos. Nesse sentido, as Constituições modernas, sejam de modo tácito ou expresso, buscam limitar a inviolabilidade ao exercício das funções parlamentares, de modo que, caso exista um privilégio, seja a favor do povo (Amaral Júnior, 2020).

No Brasil, a primeira Constituição de 1824 fixou aos membros das Câmaras a inviolabilidade por suas opiniões, restrita ao exercício das suas funções; ao contrário do Imperador, que gozava de uma inviolabilidade absoluta, sem se sujeitar a qualquer responsabilidade (Brasil, 1824). As Cartas seguintes também concederam imunidade material, ainda que de modo meramente semântico, como a Constituição de 1967, vigente na ditadura militar. Em 1968, sob argumento da imunidade material, a Câmara negou ao Governo a solicitação de punição ao Deputado Márcio Moreira, por denúncias de abusos e torturas cometidos por militares. Em retaliação, o Congresso foi fechado por 10 meses, e, quando reaberto, passou a ser regulado por uma imunidade praticamente suprimida pela emenda constitucional n.º 1/1969: “Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional” (Brasil, 1969, art. 32). Portanto, é fundamental que o Direito busque conceder a imunidade de modo equilibrado, pois, a democracia é prejudicada tanto por sua supressão, quanto pela sua ampliação absoluta (Amaral Júnior, 2020).

1.3.2 Natureza jurídica dos limites à imunidade parlamentar

O artigo 53 da Constituição Federal de 1988 rompeu com as Constituições anteriores ao conceder a inviolabilidade material, sem impor restrições de ordem funcional. Mesmo as Cartas de períodos democráticos, como a de 1946, limitaram a imunidade ao exercício do mandato⁸. A jurisprudência, no entanto, afirma que, mesmo no silêncio da Lei Maior, devem ser

⁸ Art 44 - Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (Brasil, 1946).

respeitados alguns pressupostos para interpretação finalística da garantia. Logo, a imunidade parlamentar não é concedida de maneira absoluta, mas com foco em atender aos objetivos institucionais do Legislativo e evitar impunidades (Amaral Júnior, 2020).

O nexo de pertinência temática (também chamado de implicação recíproca, ou de causalidade) é pressuposto utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁹, para proteger os parlamentares durante o mandato legislativo (prática *in officio*), ou quando atuam em razão dele (prática *propter officium*), de acordo com o Inquérito 3.932:

“Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político [...]. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias” (Brasil, 2016, p.8).

Nessa linha, a imunidade deve proteger atos que resguardam nexo com a função e com a matéria parlamentar (opiniões, palavras ou votos), nunca com a pessoa do congressista, sob pena de imunizar fatos ilícitos, a exemplo de discursos de ódio, discriminatórios ou com a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, conforme entendimento do STF (Brasil, 2023).

A inviolabilidade caracteriza-se por ser irrenunciável, ter vigência temporal ao mandato e possuir eficácia pessoal, sem alcançar terceiros que não exerçam mandato. Quanto ao alcance geográfico, a Corte acoberta os atos funcionais produzidos fora do ambiente do Congresso Nacional, inclusive os praticados em redes sociais, desde que praticados em razão do mandato. No entanto, os atos produzidos no interior das Casas possuem maior proteção de imunidade, por facilitar a visualização do nexo de pertinência (Moraes, 2022). Os limites da imunidade material podem fomentar a democracia e afastar o “anarco-textualismo”, quando a lei dispensa interpretações para ser puramente aplicada, mesmo que prejudique o próprio Direito de análise. De tal modo, a defesa da imunidade absoluta é uma contradição que viola a democracia e, portanto, ambos conceitos não suportam harmonia no mundo jurídico (Streck, 2022).

9 Precedentes STF: Inq 1486; Pet 10021; Pet 8999; Inq 1775; Inq 3507; Pet 9165.

2. USO DAS REDES SOCIAIS E AS NOVAS DINÂMICAS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na década de 1990, havia uma perspectiva de que a Internet, enquanto ambiente distinto do físico (sem fronteiras, sem autoridades e sem regras), iria propiciar uma liberdade irrestrita ao usuário e, por conseguinte, deveria afastar-se da regulação tradicional. De fato, as redes sociais revolucionaram a liberdade de expressão, ao criarem formas de interação inéditas, entretanto, a manipulação de códigos, por parte de alguns provedores, tem sinalizado que essas aplicações podem limitar a liberdade do usuário, ao controlar, vigiar, impulsionar desinformação e práticas criminosas. Eventos como o referendo do *Brexit*, no Reino Unido, revelaram o potencial de mobilização das redes sociais e suscitaram questionamentos sobre o impacto de campanhas de desinformação em massa e ataques antidemocráticos. Superada a euforia inicial, o caminho evolutivo da Internet revelou a necessidade de estabelecer regras para seu ordenamento adequado, sem inviabilizar um modelo de negócio importante à sociedade (Van Brussel, 2022).

No Brasil, o uso da Internet é regulado pela Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que buscou assegurar a neutralidade e segurança do usuário, de modo a ampliar sua liberdade de expressão nas redes. A lei define as redes sociais como aplicações (conjunto de funcionalidades acessadas por um terminal conectado à Internet) prestadas por provedores - empresas responsáveis pela organização e funcionamento das redes, a exemplo do *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Twitter*. Embora pertençam à esfera privada, essas empresas tornaram-se “governantes de um espaço digital”, ao gerenciarem um ambiente capaz de influenciar até a ordem democrática, e suas relações demandam regras para convívio, além de responsabilidade por abusos. Portanto, as redes sociais transformaram as interações sociojurídicas, de maneira dual e irreversível, cabendo ao Direito remodelar a arquitetura para resultados positivos (Lorenzoni; Dias, 2021).

2.1 Peculiaridades das redes sociais: características e reinterpretação dos direitos fundamentais

As redes sociais alteraram os paradigmas sociojurídicos e, conseqüentemente, as garantias constitucionais preexistentes. Antes, o exercício da liberdade de expressão ocorria de forma local, com alcance limitado, a exemplo de reuniões, encontros, associações; ou, ainda, massivamente pelas mídias tradicionais - jornais, rádios, televisão. Embora essa versão tenha limitado a liberdade de expressão aos detentores dos meios de informação, os impactos da

desinformação foram minimizados pela proteção legal e controle editorial. Atualmente, as redes sociais concentram as principais fontes de manifestações de liberdade, mas, sua dinâmica específica (o conteúdo é criado por milhares de usuários globais e não mais por uma mídia, responsável judicialmente) gerou outras formas de violação aos direitos, que demandam novas garantias de proteção (Van Brussel, 2022).

Discursos de ódio, *cyberbullying*, estelionato, pornografia infantil, *fake news*: antigas práticas criminosas que foram adaptadas no âmbito das redes sociais e ampliaram o alcance de violação de direitos fundamentais. Esses crimes multiplicaram-se, ao encontrarem nas redes um local de possível impunidade, pois os criminosos (protegidos pelo anonimato e códigos de segurança) dificilmente são localizados durante o período de persecução penal. A questão geográfica também facilita a ação, uma vez que um crime ocorrido no Brasil, por alguém que o praticou em outro país, está sujeito a legislações distintas (Rover, 2023). Outro fator de desrespeito às garantias fundamentais deve-se à falta de transparência pelos gestores das redes sociais, quanto ao uso dos dados pessoais dos usuários, sinal de violação aos direitos de personalidade, privacidade, igualdade e isonomia (Mendes; Fernandes, 2020).

Em sua origem, os direitos fundamentais possuíam uma eficácia meramente vertical e assimétrica, em que o Estado (posição superior) devia agir ou omitir-se, para a proteção do indivíduo vulnerável. A posição atual afirma que, não só o Estado, mas a sociedade em geral é capaz de “tiranizar”, e, portanto, as garantias fundamentais devem prevalecer também nas relações privadas, em uma eficácia horizontal (Marmelstein, 2019). Para Mendes e Fernandes (2020), os provedores de mídias, superam a visão tradicional de agente privado passivo em igualdade com particular ao adotarem postura “não neutra” na gestão da comunicação de suas redes, capaz de interferir no fluxo de informações e direcionar a propagação de conteúdo. Ademais, desloca-se para a esfera privada a consecução dos direitos fundamentais: as plataformas digitais são responsáveis por criarem as regras e julgarem seu cumprimento pelos usuários, podendo, inclusive, aplicar sanções como a retirada de conteúdos ou perfis, sem a garantia de devido processo legal. Por respeito ao usuário, a retirada espontânea de conteúdo deve fundamentar-se na observância de critérios de isonomia, transparência, além de oferecer instrumentos para defesa e participação na definição de regras (Van Brussel, 2022).

Em julgado de 2019, o Tribunal Constitucional da Alemanha considerou abusiva a remoção da página de um partido político do *Facebook* pois, embora infringisse os termos de uso, teria prejudicado sua liberdade de expressão e interação com eleitores. Nas eleições brasileiras de 2022, o conglomerado de redes sociais Meta, alega ter removido espontaneamente

135 mil anúncios de natureza eleitoral, e mais de 600 mil conteúdos políticos no *Facebook* e *Instagram*, por terem infringido termos de uso que vedam manifestações violentas ou discursos de ódio. Aqui, a justiça questionou a morosidade das ações e não o procedimento em si (Fontes, 2022). A concentração de poder nesses agentes agrava os impactos de suas ações, especialmente, ao considerar a relevância social das redes, exigindo mudanças que resguardem os direitos e a democracia (Mendes; Fernandes, 2020).

2.2 A experiência brasileira - as ferramentas disponíveis para intervenção nas redes sociais são adequadas para a defesa do estado democrático de direito?

O contexto específico das redes impõe desafios às intervenções que buscam garantir a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito digital: por um lado, cabe ao Estado legislar e responsabilizar abusos ocorridos nas plataformas, por outro, sua atuação excessiva pode gerar “censura colateral”, quando o provedor, temeroso em sofrer sanções legais, controla rigorosamente os usuários, cerceando a liberdade de expressão (Mendes; Fernandes, 2020). Trata-se de um problema contemporâneo que demanda diferentes medidas como a educação digital, a autorregulação dos provedores, legislação atenta à proteção dos direitos fundamentais, e sanções para as condutas abusivas (Callejón, 2020).

As demandas judiciais sobre os casos de violações de direitos, levaram à regulação do alcance da responsabilidade dos provedores quanto ao conteúdo de suas redes. Estados que possuem regimes autoritários tendem a ampliar a responsabilidade das plataformas digitais, de modo que a retirada de conteúdos pode ocorrer independentemente de judicialização ou notificação, como ocorre na Venezuela e na Rússia. Nos Estados Unidos, a matéria é regulada pela lei *Communication Decency Act* (CDA), que concede imunidade quase ilimitada às plataformas quanto ao conteúdo dos usuários, exceto em violações de direitos autorais. A Diretiva de Comércio Eletrônico (ECD), criou um regime geral de privilégios de segurança que isenta a responsabilidade dos provedores de conteúdo na Europa, qualificados como meros condutores da informação. Países como a Alemanha, contrapõem as diretivas continentais, e estabelecem uma série de requisitos técnicos para evitar a propagação de conteúdos ilícitos, que devem ser excluídos, em prazo legal, após denúncias dos usuários (Salvarezza, 2023).

As pressões sociais impulsionaram práticas autorregulatórias das provedoras para evitarem conflitos e manterem suas plataformas sustentáveis sob níveis de confiabilidade ao cliente, o que implica na restrição de conteúdo ilegal ou moralmente questionável. Em respeito à autonomia das partes e aos limites jurídicos, as empresas definem suas regras e procedimentos diante conteúdos ilícitos, por meio de diretivas definidas nos “termos de uso”, ou seja,

contratos privados que estabelecem direitos e obrigações com seus usuários. A doutrina, no entanto, alerta que o controle estatal excessivo sobre os termos de uso, pode gerar censura colateral e danos a liberdade de expressão nas redes (Van Brussel, 2022).

No Brasil, até meados de 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) era o responsável por lidar com as questões acerca da responsabilidade civil dos provedores das redes sociais quanto ao conteúdo de suas plataformas, fundamentado na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor. Não havia uma jurisprudência uniforme, sendo possível localizar julgados, como o AgRg no AREsp nº 293.951 de 2013, em que se fixou a responsabilidade solidária entre fornecedora de serviços na Internet e o usuário autor do dano, diante inércia na retirada de material ofensivo publicado (Brasil, 2013). No RESP n.º 1.306.157, a Corte reafirmou entendimento de que o provedor de internet seria responsável por conteúdo ilícito veiculado em seus sites, devendo indicar informação de seus autores (Brasil, 2013).

Após anos de debates, o Marco Civil da Internet foi aprovado, em uma tentativa de uniformizar decisões judiciais sobre conflitos digitais e de estabelecer uma Internet segura no Brasil. A lei fundamenta-se em princípios de liberdade de expressão e neutralidade das redes (provedores não podem discriminar conteúdos), de modo que as plataformas são responsáveis por definirem seu conteúdo - discursos, comportamentos e expressões - nos termos de uso (Salvarezza, 2023). O Marco superou a jurisprudência do STJ e fixou a regra de que os provedores não respondem pelos conteúdos de suas redes após notificação de ilegalidade por usuários, exceto nos casos de pornografia de vingança e violação de direitos autorais. Assim, só poderão responder subjetivamente, caso não retirem de suas mídias conteúdo infringente, após prévia e específica ordem judicial, de acordo com o artigo 19 da lei¹⁰ (Brega, 2023).

Prestes a completar uma década de vigência, o Marco Civil recebe algumas críticas da doutrina, no que tange sua insuficiência diante os desafios atuais. A lei foi criada em um cenário de receio de cerceamento da liberdade de expressão e denúncias de espionagem do governo norte-americano, o que lhe concedeu um caráter menos sancionador e mais principiológico. Já o contexto atual volta-se para o abuso de direitos fundamentais e ataques à democracia em redes sociais, o que demanda instrumentos ágeis de intervenção. Ademais, em seu artigo 19, delega ao Judiciário a tarefa de analisar, julgar e responsabilizar as plataformas quanto ao conteúdo ilícito, respeitados seus limites técnicos. Embora essa atuação retire dos provedores a obrigação

¹⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

de delimitar seu conteúdo, gera uma sobrecarga de demanda ao Poder Judiciário, podendo prejudicar o usuário pela morosidade e falta de isonomia, uma vez que casos de maior destaque midiático tendem a ser priorizados, a exemplo de lides que envolvem políticos. Soma-se, também, a limitação institucional para aferir questões técnicas e orientar que as empresas sigam parâmetros procedimentais, previstos na lei. O modelo atual de regulação mostra-se insuficiente para proteção dos direitos fundamentais e ordem democrática, o que requer mudanças para responsabilização dos abusos, sem incorrer em censura colateral (Salvarezza, 2023).

2.3 Projeções e tendências diante os desafios da democracia digital

Embora seja um evento relativamente recente, a história da liberdade de expressão nas redes já pode ser traçada, de modo a apontar projeções futuras. A popularização da Internet criou a expectativa de um ambiente digital sustentável para seus partícipes, com interações que gozariam de liberdades ilimitadas. A utopia de uma autorregulação pelos usuários foi seguida de um desencantamento, quando as redes sociais revelaram uma face de alta desinformação, liberdade questionável e baixa privacidade; cenário que impulsionou a regulação da Internet. Mesmo sem ter superado as fases anteriores, o momento atual relaciona-se às ferramentas que auxiliarão a contornar os desafios da democracia digital, em especial, ao fenômeno de bolhas, aos riscos da desinformação e a governança das plataformas (Barcellos; Terra, 2022).

Um dos desafios atuais relaciona-se ao fenômeno das redes sociais denominado “bolhas”, em que os usuários são repetidamente expostos às mesmas informações, opiniões ou ideologias. Deriva tanto da escolha do usuário em buscar por fontes específicas (perfis ou *hashtags*), quanto do direcionamento arbitrário das plataformas, por meio de algoritmos que coletam informações dos clientes e selecionam apenas conteúdos que reafirmam suas preferências. Embora possam aproximar pessoas que buscam construir projetos comuns, deve-se ponderar o quanto a privacidade é violada na coleta de dados, além dos impactos das bolhas no livre mercado de ideias e na construção de uma democracia deliberativa plural, pois limitam o debate a um único ponto de vista, o que reforça extremismos ideológicos. Nesse sentido, cabem às operadoras instaurarem políticas de transparência de seus atos e controlarem a arquitetura algorítmica, que diversifique as opiniões na consecução de debates civilizados (Salvarezza, 2023).

Além das bolhas de informações, a liberdade de expressão nas redes encontra-se limitada pela desinformação e pelo contínuo ato de difundir notícias falsas. Embora o compartilhamento em massa tenha democratizado o acesso à informação, é preciso refletir sobre a influência da desinformação na tomada de decisão, principalmente relativa à

governança eleitoral, política e saúde pública. O Relatório da Corte Interamericana recomenda a promoção de campanhas de educação sobre desinformação, o fomento do acesso universal à internet, a manutenção da neutralidade da rede, a proteção dos dados, e o fortalecimento do papel da imprensa (OAS, 2020). Na tentativa de combater a desinformação na esfera eleitoral, o TSE editou a Resolução 23.610/2019, que sanciona quem propaga nas redes campanhas eleitorais de conteúdo difamatório, injurioso, discurso de ódio ou notícia fraudulenta (Brasil, 2019). Em 2022, o mesmo órgão autorizou o uso do poder de polícia sobre o conteúdo da propaganda eleitoral, para derrubar conteúdo ilícito previamente atacado por outras decisões (Vital, 2024). A atuação judiciária sinaliza uma preocupação quanto aos danos da desinformação na democracia e os impactos da atuação de ofícios serão futuramente avaliados.

Por fim, a governança das plataformas de redes sociais surge como um dos principais desafios digitais. A interferência desses agentes em espaços de relevância pública demanda maior transparência e clareza dos seus procedimentos (remoção de conteúdo, criação dos termos de uso, manipulação de dados privados), mesmo entre os que defendem haver uma relação de consumo privada entre as plataformas e seus usuários. A prevalência da autonomia da vontade das partes presume paridade de negociação e clareza nas regras aderidas. Nesse sentido, a autorregulação eficiente das redes, em respeito à diretrizes jurídicas, emerge como uma tendência que equilibra plataformas sustentáveis e vedação à censura. Atualmente, a empresa Meta afirma dispor de um Conselho de Supervisão independente, responsável por avaliar as decisões de moderação automatizada de suas redes (Salvarezza, 2023).

A despeito de inexistir uma resposta categórica para os conflitos sinalizados, o cenário atual aponta a integração global dos partícipes, como fator colaborativo às questões de liberdade de expressão nas redes sociais. Os provedores, enquanto governantes de um espaço digital, devem respeitar os direitos fundamentais, controlar a arquitetura algorítmica, fomentar a transparência de seus atos e a sustentabilidade das redes. O Estado deve atuar nos limites de sua competência e promover a educação digital, para evitar censura colateral. Os estados estrangeiros devem cooperar entre si, trocando experiências e traçando diretrizes globais. Os usuários podem colaborar ao apontarem falhas, cobrarem melhorias e boicotarem empresas que cometam abusos. O Direito, por sua vez, deve remodelar sua arquitetura para resultados positivos, adaptando-se ao contexto digital que requer celeridade e transformações. Seja qual for o caminho, que este reforce o estado democrático de direito e as potencialidades da liberdade de expressão nas redes sociais.

3. ANÁLISE DE JULGADOS DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Ao longo dos anos, o entendimento jurisprudencial evoluiu para uma visão abrangente da imunidade material dos parlamentares, em respeito ao artigo 53 da Constituição Federal, que expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por quaisquer opiniões, palavras e votos, neutralizando sua responsabilidade nessas esferas (Mendes; Gonet Branco, 2020). Nesse sentido, os julgados atuais do Supremo Tribunal Federal tendem a estenderem o alcance desta prerrogativa para atos praticados fora da ambiência espacial das Casas Legislativas, desde que resguardem pertinência com o mandato parlamentar, ou seja, foram exercidos em razão dele¹¹. O Ministro do STF, Celso de Mello, em relatoria do Inquérito 2.874, exemplificou contornos da imunidade, de modo a abarcar não apenas discursos *in locus* (dentro das Casas Legislativas), mas também os proferidos em meios externos:

“A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social [...] – desde que vinculadas ao desempenho do mandato” (Brasil, 2012).

Por tratar-se de um rol exemplificativo, outros julgados entenderam que as redes sociais também estariam no âmbito de alcance da imunidade material, enquanto meio de comunicação social externo às Casas, desde que cumprido o requisito de pertinência com o mandato¹². A Corte tende a afastar condutas parlamentares totalmente desconexas ao exercício da função, conforme preceito do Inquérito n.º 1.710:

“não se compreenderia estar coberta pela imunidade material a conduta de um parlamentar que, por exemplo, como condômino de um prédio, em uma reunião do condomínio, viesse a emitir palavras ofensivas ao Síndico. Ou que, num acidente de trânsito, viesse a ofender o motorista do outro veículo. Ou, então, quando, durante uma briga de rua, inteiramente estranha a sua atividade parlamentar, viesse a ofender seu desafeto” (Brasil, 2002).

A relevante controvérsia jurisprudencial, portanto, reside na apreciação de excessos materiais no conteúdo dos discursos proferidos: existe um limite na liberdade de expressão parlamentar que, quando ultrapassado, afasta a imunidade material e enseja na culpabilidade dos congressistas? Outra questão não pacífica é a apreciação do Judiciário quanto ao “nexo de

11 Precedentes STF: INQ 3.777; INQ 2.330; INQ 2.840; PET 8.999; PET 10.021; PET 8.318

12 Precedentes STF: PET 5875; PET 8.999

implicação recíproca”, “nexo de pertinência” ou “nexo de causalidade”, ou seja, a correlação entre as declarações proferidas pelos parlamentares e o desempenho da função legislativa, em especial, quando efetuadas em redes sociais (Damasceno, 2022). Isso porque, o nexo de causalidade possui maior clareza em relação aos atos internos, enquanto os atos externos devem ser apreciados com maior cautela, conforme explica o acórdão do Inquérito 1.958-5: “relativamente aos pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato” (Brasil, 2003).

Destarte, este estudo analisou dois julgados do STF que abordaram essas controvérsias quanto à limitação da prerrogativa da imunidade material para exercício da liberdade de expressão dos parlamentares no âmbito das redes sociais: a Petição 8.242 (Brasil, 2022) e a Ação Originária 2.002 (Brasil, 2016). Os processos foram escolhidos por apresentarem semelhanças factuais, pois, em ambos, as partes eram congressistas federais com notória rivalidade, e que acionaram o Supremo para resolução da lide - a aplicação ou afastamento da imunidade material por ofensas proferidas em redes sociais. No entanto, tiveram decisões diferentes: a Ação Originária 2.022, de maneira unânime, reconheceu a imunidade material do querelado, porque o nexo funcional estaria atrelado ao debate entre antagonistas. Já a Petição 8.242, por maioria, afastou a imunidade parlamentar, pois o conteúdo das mensagens teria extrapolado os limites da prerrogativa e não teria relação com as funções parlamentares.

3.1 Petição (PET) 8.242 – não reconheceu a proteção da imunidade material

Em maio de 2022, a Segunda Turma do STF, por maioria, deu provimento aos agravos regimentais da Petição 8.242 do Distrito Federal, para receber a queixa-crime pelos delitos dos artigos 139 e 140 do Código Penal (CP). O *ratio decidendi* do acórdão fixou-se no sentido de que os direitos à liberdade de expressão e prerrogativas de imunidade parlamentar ultrapassaram os limites legais, quando confrontados com ofensas, injúrias e difamações exclusivamente pessoais. Como argumento acessório, ressaltou que declarações feitas em redes sociais, meio externo às Casas Legislativas, dificultam a verificação do nexo de causalidade entre opiniões e palavras proferidas com o desempenho de atividades legislativas regulamentares, conexão necessária para exercício da prerrogativa de imunidade (Brasil, 2022).

Foi uma queixa-crime ajuizada pelo Senador da República Vanderlan Vieira Cardoso que imputou, contra o também Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, a suposta prática dos crimes de injúria e difamação. A ação foi motivada por uma postagem de vídeo em perfil social do *Facebook*, efetuada em maio de 2019, ocasião em que o querelado acusou o querelante

de possuir suposta proximidade com narcotraficantes e de usar o seu mandato como parlamentar para prática de negócios escusos, chamando-o de termos como “pateta bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível chumbrega” (Brasil, 2022). Vanderlan alegou que os atos não teriam relação com exercício do cargo por terem sido praticados fora de sessão plenária (redes sociais) e, portanto, seria cabível o afastamento da imunidade material, sob pena de confundir-se com impunidade frente a crimes contra a honra.

A defesa de Jorge manifestou que todas as ofensas alegadas estavam cobertas pela prerrogativa de imunidade material, existente mesmo nas redes sociais, dado o contexto de antagonismo político entre as partes. Afirmou, ainda, que suas declarações resguardavam pertinência com a atividade parlamentar e respeitaram os “estritos limites de seu direito de expressão sem o *animus difamandi, injuriandi* ou *caluniandi*”. Para a defesa, as falas teriam conotação política, segundo o parâmetro definido pelo STF no julgamento da PET 5.243: “teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, ou quaisquer grupos representados no parlamento” (Brasil, 2016, p. 8). De tal modo, haveria atipicidade de conduta, porque a imunidade parlamentar afastaria, na hipótese, a incidência da norma penal dos crimes imputados.

Em conformidade ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, houve oitiva do Ministério Público Federal (MPF), que se manifestou pela rejeição da queixa-crime por entender que a imunidade parlamentar alcança atos externos às Casas do Congresso, quando respeitado nexos de pertinência com o mandato. Para o *parquet*, a conexão das declarações do querelado com as atividades políticas estaria presente pois “as partes litigantes têm relação de ostensiva e notória animosidade política, animosidade essa que remonta ao pleito de 2018, no qual disputaram, pelo Estado de Goiás, cargo de senador” (Brasil, 2022, p. 11).

O acórdão da Segunda Turma do STF, que deu provimento ao pedido do querelante para receber as queixas-crimes, não foi proferido de maneira unânime. A primeira decisão acerca do caso foi tomada em 06 de dezembro de 2019, quando o Relator, Celso de Mello, acolheu, monocraticamente, o parecer da Procuradoria-Geral da República e julgou extinta a ação. Quando interposto agravo pelo querelante, para referendo da decisão pela Turma, o Relator manteve seu entendimento, no que foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça. O voto vencedor, no entanto, foi proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, que afastou a imunidade parlamentar na hipótese e deu provimento ao agravo para receber as queixas-crimes (Brasil, 2022).

Para o Relator, o Ministro Celso de Mello, a inviolabilidade constitucional independe de critérios espaciais e, portanto, pode ser invocada mesmo para atos que tenham ocorrido fora das instalações do Congresso Nacional. No entanto, sustentou ser indispensável a análise da conexão entre o discurso com o exercício do mandato parlamentar, em respeito à preservação da independência dos congressistas. A conexão da inviolabilidade material com o mandato busca garantir a *mens constitutionis* e viabilizar o exercício político de maneira independente, sem criar privilégios pessoais, e deve afastar a prerrogativa quando ausente. Nesse contexto, o Ministro afirmou a incidência tutelar da imunidade parlamentar, pois as afirmações do querelado, embora “moralmente contumeliosas e socialmente grosseiras”, foram proferidas em razão do exercício de seu mandato e o nexó estaria presente na existência de antagonismo político prévio entre as partes, que remetem às disputas políticas na defesa de seus respectivos grupos eleitorais (Brasil, 2022).

O Ministro André Mendonça seguiu o entendimento do Relator, ao defender que a imunidade deve prevalecer em manifestações externas ao Parlamento, desde que respeite a conexão com o desempenho do mandato. Na ação, o nexó estaria presente no vínculo político prévio compartilhado entre as partes, e as falas teriam ocorrido em contexto de “renhidas disputas por protagonismo político, de validação do próprio discurso, e de ânsia de apresentar aos eleitores postura fiscalizatória combativa e crítica dos adversários partidários”. Ademais, discursos políticos que apontam erros da parte contrária e o controle da administração pública também encontrariam espaço no rol de atividades parlamentares. Para o Ministro, o conteúdo das manifestações, ainda que temerário, não afastaria a imunidade, considerada a amplitude constitucional que prevê inviolabilidade para quaisquer opiniões, palavras e votos, sem citar exceções. Finaliza seu voto com a tese de que eventuais dúvidas sobre a existência do nexó de implicação recíproca devem beneficiar o ofensor, em respeito aos princípios de *in dubio pro reo*, liberdade de expressão e independência entre os Poderes, deixando a cargo do Congresso Nacional a competência para apurar quebra do decoro (Brasil, 2022).

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, abriu divergência para receber as queixas-crimes, sob a tese de que as manifestações do ofensor teriam extrapolado os limites do direito (não absoluto) de liberdade de expressão. O fato de o querelado ter atuado por meio de redes sociais teria dificultado a análise do nexó de causalidade, embora, por si só, essas mídias não geram presunção de afastamento da imunidade material.

O Ministro afirma que o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88) e a garantia parlamentar da imunidade material (art. 53 da CF/88) estariam intimamente ligados, pois a prerrogativa constitui “hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento

e da opinião” (Brasil, 2022, p. 6), capaz de afastar responsabilidade civil e penal dos membros do Legislativo. A partir desse pressuposto, inicia uma exposição de conceitos do direito comparado, para defender que a liberdade de expressão é sujeita a limites mesmo em países que ampliam esta garantia.

Em seu voto, relata que a teoria constitucional anglo-americana, notória por conceder ampla proteção à liberdade de expressão, firmou precedentes que limitam as manifestações de ideias e pensamentos nos discursos ou ações que envolvam a pedofilia, incitem a violência ou tenham intuito manifestamente difamatório. Quanto ao direito alemão, a liberdade de expressão é irrestrita quando utilizada para fomentar interesse público, mas limitada pelo direito de honra, quando o discurso se reduz à mera agressão. É expressamente suprimida quando confronta com a ordem democrática e constitucional, ou ponderada, nos casos concretos de colisão com direitos de personalidade, quando é avaliado o caráter material do discurso, afastando a liberdade de expressão proferida como “mero juízo de valor”, ou quando fere a dignidade da pessoa humana, em razão da forma humilhante e de crítica aviltante (Brasil, 2022).

Quanto à imunidade parlamentar, o Redator defende a perspectiva funcional de Josh Chafetz (2007), que, mesmo não expressa na Constituição de 1988, traduziria seus princípios democráticos. Nessa visão, a imunidade parlamentar protege somente as funções essenciais e permite o controle judicial quando excedido os limites (*apud* Brasil, 2022, p. 15). Contrapõe-se ao paradoxo jurídico da imunidade absoluta, pois, ao mesmo tempo em que é capaz de fomentar o desenvolvimento democrático e ampliar debate, é capaz, também, de minar a democracia ao transformar a prerrogativa em mero privilégio que gera impunidade

Findo o debate doutrinário, o Redator passa a analisar o caso concreto da ação e a fundamentar o afastamento da prerrogativa parlamentar. Assegura que as manifestações ofensivas foram feitas nas redes sociais e não no interior da Casa Legislativa, local em que a jurisprudência reconhece maior proteção de imunidade. Para o Ministro, há dúvidas quanto à existência do nexo de implicação recíproca, pois as ofensas poderiam estar relacionadas a profissão de jornalista do querelado (caso em que não poderia gozar da prerrogativa¹³), a partir de um trecho de sua fala no vídeo: “Além de todas as funções que exerço aqui, exerço prazerosamente a de fiscalizador, a de investigador, pois jornalista você nunca deixa de ser, e eu fui por 40 anos” (Brasil, 2022, p. 29). Reconhece que os atos foram praticados em um contexto de embate político entre as partes, mas que teriam ultrapassados os limites da finalidade política, partindo para ofensas, injúrias e difamações exclusivamente pessoais, que

¹³ Precedente: Inq. 1.344, ocasião em que o parlamentar teria proferido manifestações difamatórias enquanto dirigente de futebol (atividade que também exercia), e não na função de Deputado Federal.

não teriam alcance na imunidade parlamentar. Os atos ainda teriam sido proferidos de maneira dolosa, sem prévia provocação ou elementos que provassem as acusações. Postula que os reiterados xingamentos públicos proferidos pelo ofensor extrapolaram o debate de interesse público e não resguardam nexos com mandato de Senador, fato que permitiu o recebimento das queixas-crimes. O acórdão defendeu o controle judicial nos casos abusivos e firmou o entendimento de que a liberdade de expressão:

“não alcança a prática de ilícitos nas hipóteses de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos” (Brasil, 2022, p. 48).

3.1.1 Análise do caso

Ainda que os votos vencidos tenham divergido quanto à decisão, houve uma concordância quanto à inexistência de imunidade material absoluta, especialmente em relação aos atos externos às Casas Legislativas. Nesse sentido, os Ministros convergiram quanto à necessidade de análise individual que caracteriza nexo de pertinência entre as falas proferidas e a função de congressista, sob pena da prerrogativa confundir-se com privilégio pessoal. A diferença residiu quanto ao fundamento e conclusão desta análise.

Os votos vencidos analisaram o conteúdo material dos discursos e concluíram que, ainda que moralmente reprováveis, o nexo de causalidade estaria presente dado o contexto de forte antagonismo político entre as partes. Nesse sentido, estariam incluídos nas atividades parlamentares os discursos que sinalizam erros de seus pares, bem como o controle da administração pública. Caso restassem dúvidas em relação ao nexo, caberia aos magistrados a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, por “haver uma tolerância maior em favor da liberdade de expressão dos parlamentares” (Brasil, 2022, p. 14).

O voto vencedor fundamentou-se em doutrinas, de modo a justificar sua excepcionalidade e afastar o entendimento de que a imunidade deve ser amplamente reconhecida, enquanto instrumento democrático. O Redator seguiu entendimento majoritário de que os atos proferidos dentro das Casas gozam de maior proteção do foro de prerrogativa, enquanto os atos externos (redes sociais) devem evidenciar o nexo. *In casu*, afirmou que as falas proferidas pelo ofensor geraram dúvidas se estariam relacionadas a sua função parlamentar ou a sua função externa de jornalista, hipótese que afasta a imunidade material. O voto não diferenciou as falas que poderiam estar incluídas nas atividades parlamentares, daquelas de

juízos depreciativos de mero valor. As ofensas do querelado, como um todo, não teriam conexão com sua função política.

Os Ministros concordaram na existência de prévia animosidade política entre as partes, o que poderia sinalizar que as falas foram proferidas em razão da função política. No entanto, o Redator, Ministro Gilmar, afirmou que a rivalidade não foi suficiente para reconhecer o nexo causal, uma vez que o ofensor extrapolou os limites de sua prerrogativa. Tal como praticado em outros países democráticos, a liberdade de expressão parlamentar demanda limites e controle externo, que a diferencie de privilégio pessoal. O voto vencedor fixou limites para afastar a imunidade de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, sem claro nexo com o desempenho das funções parlamentares ou utilizado para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos. Nota-se uma carga subjetiva nas análises, pois parte dos Ministros consideraram o discurso meramente depreciativo e sem relação com o cargo, enquanto outra parte julgou que as mesmas falas seriam aceitáveis no contexto político, como forma de controle legislativo (Brasil, 2022).

3.2 Ação Originária (AO) 2.002 – reconheceu a proteção da imunidade material

Em fevereiro de 2016, a Segunda Turma do STF, de maneira unânime, julgou improcedente a Ação Originária 2.002 do Distrito Federal, para rejeitar a queixa-crime e absolver o querelado das acusações de crimes contra à honra, por atipicidade de conduta. O acórdão reconheceu que as falas proferidas pelo ofensor, em redes sociais, teriam vínculo com o desempenho de seu mandato e estariam protegidas pela imunidade parlamentar (Brasil, 2016).

A ação penal privada foi proposta tempestivamente pelo senador Romero Jucá Filho, em face do também senador, Telmário Mota de Oliveira, sob alegação dos crimes do artigo 138, *caput* (calúnia), §1º (calúnia por divulgação), e artigo 140 (injúria), combinados com a causa de aumento do artigo 141, III, do CP (meio que facilita a divulgação da ofensa). A queixa narra que os crimes teriam sido cometidos em 2015, quando o querelado teria ofendido o querelante, chamando-o de “ladrão”, “mentiroso”, “senador do mal”, “corrupto”, “covarde” e “frouxo” (Brasil, 2016), dentre outras expressões, proferidas em entrevistas em mídias e mensagens na rede social *Whatsapp*. Em respeito ao regular seguimento da ação, Telmário apresentou defesa alegando atipicidade das condutas e falta de provas que o ligasse ao compartilhamento das acusações. As declarações estariam protegidas pela inviolabilidade parlamentar por teriam sido feitas no exercício de sua função de senador, enquanto críticas típicas de adversários políticos, sem teor ofensivo pessoal.

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo recebimento parcial da queixa, sob o argumento de que atos de liberdade de expressão proferidos externamente à Casa Legislativa possuem menor proteção quanto à imunidade, e necessitam de claro nexos com a atividade parlamentar. O *parquet* distinguiu o conteúdo das falas que fora impugnado, e sugeriu que estariam cobertas pela imunidade apenas as alegações referentes a um possível crime de desvio de recursos públicos cometido pelo ofendido, por resguardar pertinência com a atividade legislativa de fiscalização. No entanto, a queixa deveria ser parcialmente acolhida, pois a imunidade não alcançaria os trechos do discurso que teriam caráter meramente calunioso e injurioso (como: “o Senador do mal”, “Covarde e frouxo é você Jucá”), sem vínculo com a função parlamentar (Brasil, 2016).

Inicialmente, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, afirmou que o registro das declarações veiculadas nas mídias é meio de prova suficiente e afasta a preliminar da defesa. Quanto ao mérito, sustentou que a inviolabilidade alcança ofensas entre parlamentares se proferidas em razão de suas atividades, ainda que em meio externo ao Congresso. De tal modo, o *Whatsapp* configura ferramenta essencial para propagação de opiniões e “natural projeção do exercício das atividades parlamentares” (Brasil, 2016, p. 2). Postulada a premissa de que a inviolabilidade alcança atos praticados em mídias sociais, verificou o nexos da ação com as atividades parlamentares, tais como elaboração de leis, a fiscalização e debate de ideias, conforme entendimento do Recurso Extraordinário (RE) 600.063 (Brasil, 2015). Citou como precedente o Inquérito 3.677 (Brasil, 2014), onde se entendeu que as ofensas entre antagonistas políticos possuem presunção de pertinência com o cargo e afastam a imunidade apenas de maneira excepcional, em manifesta ausência de vínculo com a função parlamentar.

O voto analisou o conteúdo material das ofensas proferidas para encontrar o nexos de causalidade com a atividade política. A partir das transcrições trazidas pelo ofendido na petição inicial, o Relator extraiu as seguintes expressões potencialmente ofensivas: “senador do mal”, “denunciado por corrupção”, “destrói casamentos” e “assedia suas funcionárias”. A defesa de Romero, no entanto, teria mencionado várias frases ofensivas, mas apenas relacionou a um tipo penal, a expressão “senador do mal”, não cabendo ao Tribunal decidir além dos limites da capitulação. Ao analisar esta expressão específica, o Ministro afirmou que o querelado estaria no exercício da atividade de fiscalização da administração pública, e sob a proteção da imunidade parlamentar. A frase teria sido utilizada para criticar (e de certa forma, fiscalizar) a alegação de que o ofendido emendava projetos de lei para prejudicar direitos trabalhistas:

“O senador de Roraima aí que é o **senador do mal**, ele fez umas emendas a esses projetos que ele tirou, descaracterizou né o trabalho [...] CLT prevê,

quando você demite um funcionário sem a justa causa ele recebe uma indenizatória e 40% do FGTS esse direito dele foi tirado o quer que o senador Jucá fez como uma emenda nesse caso, ele criou a Lhe um outro fundo paralelo que é descontado 3.2% por mês e esse fundo vai ficar a Lhe com uma reserva que o empregador paga fica com uma reserva como se fosse cobrir os 40%, mas veja aonde está o bote se o empregado pega uma justa causa, se o empregado sai de licença, se o empregado aposentar e se o empregado morre ele perde esse fundo” (Brasil, 2016, p. 6, grifo nosso).

Embora não tenham sido relacionadas a um tipo penal, o Relator analisou as demais frases proferidas por Telmário, e que também estariam resguardadas pela imunidade, por presença do nexa causal. As afirmações “roubo à coisa pública” e “líder da maior corrupção do Brasil, líder da operação lava jato” seriam relativas às atividades de fiscalização da coisa pública e crimes contra a administração. As expressões “mentiroso”, “coloca a mão tem destruição e corrupção”, “envolvido em corrupção”, “covarde”, vieram em resposta às alegações ofensivas feitas anteriormente por Jucá, em seu programa de rádio, e que expressam protagonismo político das partes. Como último argumento, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que, mesmo se afastada a hipótese de imunidade material, o caso seria atípico por tratar-se de resposta a provocação alheia, nos termos do artigo 140, §1º, I, do CP. Ao final, julgou a queixa improcedente e absolveu o querelado, pois os fatos não constituíram infração penal (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

3.2.1 Análise do caso

O Acórdão em análise julgou improcedente a Ação Originária 2.002 e absolveu o querelado das acusações de crimes contra a honra, por atipicidade de conduta. A fundamentação do voto ocorreu de maneira menos doutrinária e mais prática, utilizando-se de precedentes da Corte que permitiram avaliar o conteúdo material dos discursos da lide. De tal maneira, o *ratio decedendi* da decisão foi de que as falas proferidas pelo ofensor resguardaram nexa causal com sua função parlamentar e, portanto, estariam protegidas pela imunidade material.

O julgado sinaliza que a Corte não enfrentou problemas em reconhecer as redes sociais como meio de comunicação social válido na política. O fato de a lide ter ocorrido na rede *Whatsapp*, ainda no ano de 2016, não gerou controvérsias e a plataforma foi classificada como “natural projeção do exercício das atividades parlamentares” (Brasil, 2016, p. 2). O acórdão seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as falas de parlamentares no âmbito das redes sociais não presumem imunidade material e requerem clareza quanto ao nexa causal da atividade.

Segundo o Relator, a petição inicial transcreveu várias falas do réu potencialmente ofensas, mas apenas uma delas estaria relacionada à prática de crime de injúria (“senador do mal”). De fato, a peça narrou detalhadamente os fatos que ensejaram ajuizamento da queixa e da existência de condenações anteriores do querelado por crimes contra honra. Mas o tópico de subsunção dos atos praticados à lei penal não relaciona todas as falas aos seus possíveis tipos penais. As falas que estariam ligadas ao crime de injúria (art. 140 do Código Penal) foram citadas de modo exemplificativo e não há clareza quanto ao pedido formulado:

“Seu agir reveste-se de intento injurioso quando acusa o autor de ser “ladrão”, “mentiroso”, “senador do mal”, “corrupto”, “covarde”, frouxo”, apenas a título exemplificativo, visto que tal prática criminosa pode ser observada ao longo de diversas falas antes transcritas, devendo o querelado ser enquadrado na inteligência do art. 140 do CP” (Brasil, 2016, pg 14).

Embora o Relator tenha anteriormente afirmado que o autor não capitulou todas as falas a um tipo penal (o que excluiria sua atuação de ofício na parte não controvertida), o acórdão trouxe análise fundamentada de todo conteúdo transcrito. Diferente da manifestação do Ministério Público, o Ministro Gilmar não fez o *distinguishing* de ofensas potencialmente desconexas com seu cargo e considerou que todas as falas foram proferidas sob o manto da imunidade, por vinculação com atividade parlamentar. Algumas das frases estariam conexas com atividade parlamentar de fiscalização da coisa pública (“senador do mal” e “roubo à coisa pública”) ou com função de fiscalizar crimes contra a administração (“líder da maior corrupção do Brasil, líder da operação lava jato”). As expressões que sinalizavam rivalidade política entre as partes também foram consideradas função parlamentar. O Relator concluiu ter havido ofensas prévias do querelante que teriam incitado os fatos atuais, embora a tese de atipicidade por resposta a provocação alheia não tenha sido utilizada pela defesa do réu (Brasil, 2016).

Aplicou a regra constitucional de conceder a imunidade e não abordou questões secundárias, como a extrapolação de limites de liberdade de expressão ou privilégio político. O acórdão presumiu haver rivalidade prévia entre as partes, uma questão tipicamente política, que não demandou tutela judicial, sinalizando uma Corte menos intervencionista em questões de outros poderes. Há fatores que possam ter influenciado essa decisão, como a formação específica do órgão julgador na época e o contexto político. Dos próprios julgados é possível extrair a informação de que Segunda Turma de 2016, órgão julgador da Ação Originária de

2.002¹⁴, apresentava uma formação distinta daquela que julgou a Petição 8.242 em 2022¹⁵. A alteração do quadro julgador poderia indicar que diferentes Magistrados possuem entendimentos diferentes sobre o tema, no entanto, o Ministro Gilmar Mendes (Redator na Petição e Relator na Ação originária) votou de maneira oposta nos julgados, o que requer análise da época dos fatos. Embora tenha atuado fortemente no cenário político de 2016, enquanto árbitro de crises entre os poderes republicanos que aceleraram a judicialização (impeachment presidencial, denúncias de corrupção, prisões políticas), a Corte não enfrentou ameaças diretas a sua ordem que demandassem intervenções maiores e desgastes com os outros Poderes (Recondo; Mendes, 2016).

¹⁴ Participaram do julgamento da AO 2.022 os Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes (Relator), Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

¹⁵ Participaram do julgamento da Pet. 8.242 os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e André Mendonça.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi avaliar os limites das prerrogativas de liberdade de expressão e imunidade parlamentar nas redes sociais, de modo a compreender a análise judicial quanto ao nexo de causalidade e excessos materiais nos discursos dos congressistas. Para este fim, foram utilizadas as metodologias de revisão bibliográfica, jurisprudencial e análise de julgado.

O primeiro capítulo defendeu que o direito à liberdade de expressão é fundamental para o estado democrático, ao propiciar livre circulação de ideias na escolha dos representantes. Embora esse direito fundamental represente um alicerce na defesa das garantias constitucionais, possui caráter relativo e deve ser harmonizado com o ordenamento jurídico. Assim, em conflito com outros princípios fundamentais, a liberdade de expressão não necessariamente sobressai ou é afastada, mas é analisada em concreto, a partir de limites legais e técnicas jurídicas que não esvaziam o núcleo essencial do direito discutido. Já a inviolabilidade parlamentar, considerada uma ampliação do direito à liberdade de expressão, é prevista sem ressalvas na Constituição Federal, que imuniza parlamentares por “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988, art. 53). A interpretação jurisprudencial, no entanto, estabeleceu pressupostos para interpretação finalística que harmonize a garantia com a democracia, protegendo apenas os atos que resguardam nexo com a função e com a matéria parlamentar.

O segundo capítulo avaliou como as redes sociais alteraram as dinâmicas de liberdade de expressão, exigindo da jurisprudência novas interpretação das garantias fundamentais. Embora tenham democratizado o acesso de informações e participação popular, há uma manifesta violação aos direitos fundamentais nesses ambientes, como a manipulação de algoritmos, a impunidade de crimes digitais, e o uso obscuro de dados privados. As tentativas de garantir eficácia nas redes sociais ocorreram no sentido de autorregulação dos provedores e regulamentações estatais, medidas que se mostram insuficientes, pois os provedores seguem acumulando poderes sem a devida transparência, enquanto o Estado precisa se preocupar com a censura. Em paralelo, emergiram novos desafios da democracia digital, como o fenômeno de bolhas, a desinformação e a necessidade de governança das plataformas, cenário que requer a integração global dos partícipes. Cabem aos provedores a transparência de seus atos, controle da arquitetura algorítmica e a sustentabilidade das redes. Os Estados devem atuar nos limites de sua competência e promover a educação digital, cooperando com os pares para a criação de diretrizes globais. Os usuários podem apontar falhas e cobrar melhorias. Já o Direito deve adaptar-se à celeridade do cenário digital, remodelando sua arquitetura em reforço às potencialidades da liberdade de expressão nas redes sociais.

Ao final, o trabalho analisou dois julgados da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, uma amostra incapaz de sinalizar uma tendência quanto às decisões da Corte, mas que apontou pontos importantes. A princípio, ambos os processos se assemelham em seus fatos: os querelantes sentiram-se ofendidos por mensagens compartilhadas em redes sociais de seus rivais e acionaram o Supremo para resolução da lide, que visava aplicar ou afastar a imunidade material. No entanto, tiveram decisões diferentes: a AO. 2.022, de maneira unânime, reconheceu a imunidade material do querelado, porque o nexó funcional estaria atrelado ao debate entre antagonistas, ainda que de conteúdo ofensivo. Já a Pet. 8.242, por maioria, afastou a imunidade parlamentar, pois o conteúdo das mensagens teria extrapolado os limites da prerrogativa e não teria relação com a função parlamentar. Ambos seguiram o entendimento de que as redes sociais estariam no âmbito de alcance da imunidade, cumprido o requisito de pertinência com o mandato. Demonstram que as plataformas digitais funcionam como importante meio de comunicação política, sendo imprescindível a governança eleitoral nestes meios. Ressalta-se que a ação judicial foi a medida necessária para a resolução das lides, porquanto as redes sociais não respondem por conteúdo danoso, segundo o Marco Civil.

A jurisprudência do STF não é imutável, mas influenciada pelas transformações sociais, com vistas a afastar o anarco-textualismo. Embora o julgamento da Pet 8.242 tenha sido excepcional no afastamento da inviolabilidade, denotou um caráter subjetivo por não estabelecer um critério objetivo que diferencie as falas protegidas pela imunidade em virtude do nexó com a função parlamentar de debate de ideias, daquelas falas dolosas de caráter meramente pessoal, que afastam a prerrogativa por extrapolarem o limite da liberdade de expressão. Importante ressaltar que as ações foram julgadas em épocas distintas. A Ação Originária foi julgada em 2016, período de forte judicialização do Supremo, mas que não contou com impasses diretos com outros Poderes. Já em 2022, quando a Petição foi julgada, a Corte enfrentou ameaças diretas de alguns congressistas, como as que consubstanciaram na ação penal n.º 1.044 (Brasil, 2022), resultante na prisão do deputado federal Daniel Silveira. O fato não aponta uma tendência em si (dos 4 processos sobre foro de função julgados pelo plenário em 2022, apenas esse rejeitou a incidência de imunidade¹⁶), mas sinalizou a mensagem de que a liberdade de expressão dos parlamentares não é absoluta e poderá ser limitada quando em confronto com o estado democrático de direito.

¹⁶ Portal STF, disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012022-01012023&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20material%20&sort=_score&sortBy=desc

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. 1.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.
- BARCELLOS, Ana Paula de.; TERRA, Felipe Mendonça. Liberdade de Expressão e Internet: uma evolução em três movimentos. *In*: PIOVESAN, Flávia *et. al* (coords). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível**: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. cap. 3.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo, Saraiva, 2022.
- BELANDI, Caio. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. **IBGE notícias**, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 28/03/2024
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. **Curso de Filosofia do Direito**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2013.
- BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1/1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 20 jan. 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. [Lei de improbidade administrativa]. **Lei n.º 8.429. 2 jun. 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. [Marco Civil da Internet]. **Lei n.º 12.965. 23 abr. 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.188. 11 nov. 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGARESP 239951.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 27 ago. 2013, órgão julgador: Quarta Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eresposta+bilidade+redes+sociais%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=RESPONSABILIDADE+REDES+SOCIAIS&b=ACOR. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1306157.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 17 dez. 2013, órgão julgador: Quarta Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eresposta+bilidade+redes+sociais%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=RESPONSABILIDADE+REDES+SOCIAIS&b=ACOR. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Ação originária nº 2.002.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, órgão julgador: Segunda Turma. Julgado em: 02/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4793087>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Ação penal nº 1.044.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20 abr. 2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6207102>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1.710/SP.** Relator: Ministro Sydney Sanches, julgado em 02 out 2002, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1902388>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1958-5/AC.** Relator: Ministro Carlos Velloso, julgado em: 29 out. 2003 órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2112130>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.874 /SP.** Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 26 jun de 2012, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3783612>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.677.** Redator para o acórdão: Min. Teori Zavascki, julgado em: 27 mar. 2014, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4414286>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932.** Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em: 21 jun. 2016, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781.** Relator: Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21 jun. 2016, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.243.** Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21 jun. 2016, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4689836>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.º 8.242**. Redator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 3 mai. 2022, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5719092>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 600.063**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 25 fev. 2015, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5719092>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. **Liberdade de expressão**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5371>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, v.19, n.1, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48204>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CALLEJÓN, F. B. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 42, p. 25–48, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.890>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DAMASCENO, Marcos Helder Crisóstomo. **Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira**. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/607536>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FONTES, Ivana. Meta remove 600 mil posts de ódio nas eleições, mas não foi o bastante. **Terra**, out. 2022. Disponível em: https://www.terra.com.br/byte/meta-remove-600-mil-posts-de-odio-nas-eleicoes-mas-nao-foi-o-bastante,90ce579e359d375ce129c7f94b9e092cs4bu5xnv.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 10 fev. 2024.

LORENZONI, Pietro Cardia; DIAS, Giovanna. Redes sociais, estado de Direito e eficácia dos direitos fundamentais. **CONJUR**, jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/opiniao-redes-sociais-estado-direito-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MAGENTA, Matheus. **O que é liberdade de expressão**. BBC News, 8 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MARMELSTEIN, George; **Curso de Direitos fundamentais**. 8. ed. Editora Atlas, 2019.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

MENDES, Gilmar, F.; GONET BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional: Série IDP: Linha Doutrina**. 15. ed. Brasília: Editora Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, p. 6-51, 31 ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11038>. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11038>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MICHAELIS ONLINE. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Dicionário online Uol. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, 38. ed. Grupo GEN, 2022.

SILVA, Bruna Moraes da. A democracia ateniense e o ideal de liberdade na obra Os Heráclidas, de Eurípidés. **Faces da História**, v. 4, n. 2, p. 42-57, 3 jan. 2018. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/25>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentosdireitoshumanos.php>. Acesso em: 16 nov. 2023.

OAS – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe anual de la comisión interamericana de derechos humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019RELE-es.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito técnicas e abordagens para elaboração da monografia, dissertações e teses**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RECONDO, Felipe; MENDES, Conrado H. O STF entre 2015 e 2016. **Revista Jota**, fev. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/o-stf-entre-2015-e-2016-01022016>. Acesso em 03 de abr. 2023.

RIBEIRO, Keila Cristina De Lima Alencar. **Liberdade de expressão e fake news: uma análise acerca da possibilidade de regulação das redes sociais à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3420>. Acesso em :16 nov. 2023.

ROVER, Tadeu. Violência virtual: Internet facilita crimes e dificulta investigação, estimulando a impunidade. **CONJUR**, fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-05/entrevista-daniel-burg-especialista-crimes-virtuais>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SALVAREZZA, Vinicio Guimarães. **#Falecommoderação: Fundamentos, Possibilidades e Limites para a regulação pública da liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Uerj. 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/20069>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SEGANTIN, N. D. **Liberdade de expressão do pensamento e inviolabilidade parlamentar: A (I)legitimidade do ataque aos princípios fundamentais ao estado democrático de direito**. São Paulo: PUC-SP. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26731>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SOUZA, Jessyllene Henrique de. Princípio constitucional da vedação ao anonimato: uma minúcia sobre o emblema da denúncia anônima no contexto do processo administrativo disciplinar. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/principio-constitucional-da-vedacao-ao-anonimato-uma-minucia-sobre-o-emblema-da-denuncia>. Acesso em: 16 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53. In: Canotilho, José Joaquim, G. et al. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. Disponível em: Minha Biblioteca, 2 ed. Editora Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Na palavra “quaisquer” do artigo 53-CF cabe “qualquer coisa”?. **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/senso-incomum-palavraquaisquer-artigo-53-cf-cabe-qualquer-coisa> . Acesso em: 12/03/2024.

VAN BRUSSEL, Luna. **Liberdade de Expressão e democracia na era digital**. Belo Horizonte, Fórum, 2022.

VITAL, Danilo. Tse aumenta transparência do uso do poder de polícia nas eleições. **CONJUR**, mar, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/tse-adequa-normas-e-aumenta-transparencia-do-uso-do-poder-de-policia-nas-eleicoes/>. Acesso em 13/03/2024.